



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **711**
DECISÃO: PL Nº **92/2022**
Processo: Nº **1113281/2019**
Interessado **TIME ENGENHARIA E CONST. LTDA ME**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei Federal nº. 5.194/1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **711**, de 09 de maio de 2022, Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Deliberação da CEST 123/2019, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; devido ao Auto de Infração Nº 500017140/2019, contra a Pessoa Jurídica TIME ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 26.065.084/0001-35, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente a construção multifamiliar com área de 190,00 m²; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: ... "Análise: Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada Tempestivamente, datada em 01/08/2019; Considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que após a lavratura do auto de infração a autuada apresentou Registro de Responsabilidade Técnica Nº 00008540377, registrada em 29/07/2019, com comprovante de pagamento em 31/07/2019, **após a lavratura do auto de infração**. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo, entretanto não regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO, que o(a) autuado(a) foi autuado por este Conselho, onde o mesmo deveria apresentar uma ART para regularizar o fato gerador, no entanto o mesmo apresentou uma RRT, deixando assim de eliminar o fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Assim sendo, diante das considerações, como o fato gerador não fora eliminado, somos de parecer favorável pela **MANUTENÇÃO** proferida pela inicialmente pela CEST/PB, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o meu parecer e voto. Sem mais para o momento. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAUJO MELO." DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, LUCAS DE SOUZA BORGES, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO; dos Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA** e **ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO**, substituindo regimentalmente os titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 09 de maio 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
- Presidente em exercício -